



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

5569895.68.2014.8.09.0007

Márcio Gleison Pimenta

Cuida o presente feito de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS**, proposta por **MÁRCIO GLEISON PIMENTA**, em desfavor de **LOTUS TRANSPORTES LTDA, ROGÉRIO GUTTEMBERG, QUÍMICA AMPARO LTDA, TV ELDORADO DE MARABÁ – SBT (ECC EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CARAJÁ LTDA) e REDE TV MARABÁ – SM COMUNICAÇÕES LTDA**, todas devidamente qualificados nos autos.

Em que pese o artigo 38, da Lei 9.099/95, dispensar o relatório, farei um breve relato dos fatos.

O autor afirmou em sua peça inicial que, no dia 07.08.14, foi detido na cidade Marabá, sob o argumento de que o mesmo havia furtado uma carga de sabão, quando na verdade estava carregado de produtos alimentícios.

Asseverou que a imputação falsa do crime foi realizada pelos três primeiros requeridos e que tal fato trouxe inúmeros transtornos de ordem moral e material, já que as duas últimas reclamadas noticiaram o ocorrido.

Pugnou ao final indenização por danos morais e materiais.

Eis em síntese o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a terceira requerida Química Amparo LTDA foi declarada revel, no evento 103, pois deixou de apresentar carta de preposição, inobstante as diversas intimações.

Igualmente, a quarta e quinta reclamadas, também foram declaradas revéis conforme termo da audiência de instrução e julgamento (evento 174), razão pela qual deixarei de apreciar as contestações apresentadas por estas reclamadas.

Passo à análise das questões prejudiciais.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, tenho por bem afastá-la, eis que a petição inicial atendeu todos os requisitos do art. 319, do CPC.

Do mesmo modo, tenho que, inexistente, nos autos, a alegada ausência de interesse de agir, de modo que a necessidade de utilizar da demanda judicial para alcançar a tutela pretendida foi comprovada nos processo.

Superada as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito, ressaltando que, primeiramente será analisada a responsabilidade dos três primeiros réus.

Pois bem, após analisar detidamente os autos, constatei que restou incontroverso que o autor foi detido para averiguação na cidade de Marabá no dia 07.08.14, sendo liberado horas depois.

A questão crucial cinge-se a existência ou não de responsabilidade dos três primeiros requeridos quanto ao fato vivenciado pelo autor, que ensejaria eventual condenação em indenização por abalo moral e material.

A reparação moral prescinde a presença dos requisitos exigidos para a responsabilização civil, conforme preconiza os arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Destarte, o direito à reparação civil necessita da ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

Nesse sentido, destaco que a empresa Química Amparo contratou a Transportadora Lotus para efetuar serviços de frete, conforme contrato juntado aos autos, sendo que esta por sua vez contratou a pessoa Edvaldo Félix Júnior.

Da instrução processual, percebe-se que a empresa Lotus nunca teve nenhuma relação com o requerente, sendo certo que a contratação dos fretes eram realizados com a pessoa de Edvaldo Félix Júnior tanto que este foi quem assinou o contrato de transporte rodoviário.

Em seu depoimento o segundo requerido Rogério Guttemberg, afirmou:

“E com o Márcio nós não tivemos relação com o Márcio. A nossa relação era com o Edvaldo Júnior, que inclusive era parte no processo, então a contratação era feita através do Edvaldo, os pagamentos eram feitos para o Edvaldo. Então quando saiu a carga a gente , através do Edvaldo, ele foi arrumou o Márcio para carregar a carga entendeu...”

O depoente ainda afirmou:

“É porque o Edvaldo ele era (...) uma espécie de frotista, ele tem o

caminhão dele, o pai dele também tinha um caminhão e o caminhão que o Márcio trabalhava ele alegava que era do tio dele, então como funcionava, ele era uma espécie de gerente, entendeu, quando saia as cargas, a gente ligava não só para ele mas para outros parceiros também, “Você tem caminhão disponível? Tenho. Tem uma carga aqui pra Belém, tem uma carga aqui pra Macapá, você tem caminhão disponível?, Tenho. Então tá bom...”.

É evidente que a pessoa de Edvaldo Félix Júnior utilizou os dados do autor (CPF e Caminhão) para conseguir frete junto à primeira reclamada.

No entanto, o autor nunca realizou tal transporte, sendo certo que o mesmo foi realizado por terceiros.

Ora, tenho que a requerida Lotus não foi diligente ao aceitar a indicação do caminhão e do autor para realizar o frete, sem verificar se o autor efetivamente realizaria o transporte.

De igual modo, tenho que a terceira requerida não cuidou de conferir se o caminhão que realizou a carga era o mesmo indicado nos documentos emitidos pela transportadora.

Destaco que, inobstante o contrato firmado entre a Química e a Lotus vedar a subcontratação sem autorização, o fato é que a empresa Química realizou a carga num caminhão que não era de propriedade da transportadora e, tampouco era o caminhão indicado, devendo sim responder pelos prejuízos suportados pelo autor.

Destarte, tenho que o requerente desincumbiu-se, cabalmente, do ônus que lhe impõe o CPC, art. 373 e incisos, eis que há provas nos autos que o mesmo passou pelo constrangimento de ser detido e encaminhado para a delegacia a fim de verificar se o mesmo havia ou não furtado uma carga, tudo pela desídia das reclamadas Lotus e Química.

Portanto tenho que restaram configurados o ato ilícito (não conferência do caminhão que realizaria a carga), o nexos causal entre as condutas das requeridas Lotus e Química e o **gravíssimo** dano sofrido pelo autor.

No entanto, não vislumbro nenhuma conduta irregular do segundo requerido, vez que este atuou na qualidade de representante da empresa, ao comunicar que o caminhão dirigido pelo autor estava na cidade de Marabá, cuja carga, em tese, seria furtada.

No mais, não há nos autos, nenhuma prova que o segundo reclamado tenha distratado, ou se dirigido ao autor de forma descortês quando este estava na delegacia.

Passo à quantificação do dano moral.

Evidenciado o dano moral e os demais elementos ensejadores da responsabilidade civil, vale lembrar que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, basta seja evidenciado o fato em si causador do alegado dano, pois o dano imaterial é impassível de aferimento por outro que não o ofendido.

Em linhas gerais, quanto à quantificação do dano, a quantia arbitrada

pelo magistrado a título de danos morais deve ter um caráter pedagógico e compensatório, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Quanto à responsabilidade as empresas de televisão que veicularam matéria referente ao furto da carga, inobstante a revelia das requeridas, tenho que a pretensão do requerente não merece prosperar. Explico.

A Carta Magna assegura em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Garante, no mesmo artigo, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato; a liberdade da expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o acesso de todos à informação.

Estabelece ainda, no artigo 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, sob qualquer forma, processo ou veículo.

Ora, quando esses direitos constitucionalmente assegurados entram em conflito e estabelecem o pano de fundo de alguns processos judiciais, “a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora”, afirmou a ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 984.803.

Segundo o Ministro Raul Araújo, integrante da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático. Araújo apontou que entre elas estão o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos chamados direitos de personalidade, entre os quais se incluem os chamados direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (REsp 801.109).

In casu, as matérias veiculadas pelas emissoras reclamadas foram meramente informativas e, em nenhum momento tiveram a intenção de ofender ou lesar moralmente o requerente.

Tanto que este concedeu livremente entrevista aos repórteres.

Assim, ausente qualquer excesso ou abuso por parte das emissoras, bem como ausente o “ânimo ofensivo”, não resta configurado o dano pleiteado pelo requerente.

Por fim, quanto ao pedido de reparação de danos materiais, vejo que o requerente sequer especificou e quantificou o alegado dano sofrido.

Assim, diante a completa existência de provas quanto ao dano, a improcedência o mesmo é a medida que se impõe.

Desta feita, por todo o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO**



PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar as requeridas **LOTUS TRANSPORTES LTDA e QUÍMICA AMPARO LTDA**, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a título de dano moral, isso em virtude da gravidade do ocorrido e da notória capacidade econômica das ofensoras, devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% a.m, ambos da publicação. Ponderando, ainda, qu o ato ilícito praticado causou ao reclamante prejuízo moral de **seríssima** monta.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com relação aos requeridos **ROGÉRIO GUTTEMBERG, TV ELDORADO DE MARABÁ – SBT (ECC EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CARAJÁ LTDA) e REDE TV MARABÁ – SM COMUNICAÇÕES LTDA**, bem como o pedido de danos materiais.

Proceda-se a alteração do valor da causa para o valor da condenação.

Sem custas e honorários, como preleciona os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

Ao requerente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Observe a serventia a eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que as requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. De outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do art. 9º, da Lei 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também deve se dar na forma eletrônica.

Em tempo, saliento que este juizado aplica o Fonaje nº 165.

Oportunamente, archive-se.

Anápolis, 28 de setembro de 2016.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)